

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3110/2008

**Altera as Leis Municipais nº
899 de 28 de dezembro de 1963
e Lei nº 975 de 14 de agosto de
1964.**

**A Câmara Municipal de Soure Estatui e eu, Carlos Augusto
Nunes Gouvêa, Prefeito Municipal de Soure, sanciono a seguinte lei:**

Art.º 1º - Os artigos 1º, 2º, Cap. – II, item IV do art.º 6º, § 2º do art.º 7º, 8º, 11, 12, 13, 15, 17, Cap. III – Das obrigações dos Beneficiários, Art.º 18, 19, § único, 20, 22, item I, II, III e IV, 23, 24, 25, § único, 26, 28, 30, 32, 33, 37 e 39, da Lei Municipal nº 899 de 28/12/1963, passam a ter a seguinte Redação:

Art.º 1º - As terras devolutas do Município poderão ser objeto de arrendamento e Doação, em casos especiais, da venda ou Doação onerosa ou gratuita, de acordo com o interesse público e uma vez concedido a necessária autorização Legislativa.

Art.º 2º - Farão Doações a entidades de fins não lucrativos reconhecidas como de utilidades pública de conformidade com a documentação da Receita Federal as entidades com este perfil para o Município ou a Organismo diretamente ligados ao Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, inclusive Sociedade de Economia Mista.

CAPÍTULO - II
Da Concessão de Doação

Art.º 5º - Os processos de Doação, terão início com uma petição dirigida pelo interessado ao Prefeito Municipal, através do protocolo geral da Câmara.

Item IV - Art.º 6º - Se é proprietário ou beneficiário de algum lote ou lotes de terrenos de Patrimônio Municipal, mencionando à área e situação.

§2º do Art.º 7º - Quando o requerente for menor que 18 (dezoito) anos de idade, além das demais exigências, deverá o mesmo ser assistido por responsável legalmente constituído.

Art.º 8º - A tramitação dos processos de Doação obedecerá as normas adotadas pelo Serviço de Patrimônio Municipal, através de seu regimento, mandado adotar por Decreto do executivo.

Art. 11 - Não será concedido o Título de Doação de terras do Patrimônio Municipal, ao requerente que possua qualquer outro imóvel dentro da zona urbana e suburbana da cidade, salvo em casos especiais prescritos nesta Lei.

Art. 12 - Não será concedido Título de Doação de terreno nas zonas urbanas e suburbanas, com mais de onze (11) metros de testada, por cinquenta e cinco (55) ditos de fundos, salvo aos requerentes que possuam benfeitorias e outro direito legal ou adquirido.

Art. 13 - Não serão Doados terrenos que possam convir ao Município, para fins de utilidade pública.

Art. 15 - Na zona urbana não se concederá Doação de terrenos para granjas, estábulos e aviários.

Art. 17 - Sancionada a Lei que autoriza a Doação das terras requeridas, deverá o interessado satisfazer o pagamento de impostos e emolumentos devidos a Prefeitura Municipal, dentro do prazo de Cento e Oitenta dias (seis meses), quando então será expedido em seu favor o respectivo Título ou Títulos de Doação.

Art. 18 - Desde a assinatura do contrato, o Beneficiário, obriga-se:

Art. 19 - O Beneficiário, não poderá vender, nem dar em pagamento o domínio útil, sem prévio aviso a Prefeitura, para que esta exerça o direito de opção; e, a prefeitura tem setenta e duas (72) horas (3 dias), para declarar por escrito, datado e assinado pelo Prefeito, que quer a preferência da alienação pelo mesmo preço e nas mesmas condições. Se dentro do prazo indicado, a Prefeitura não se pronunciar a respeito, poderá o beneficiário efetuar-lo nos moldes da Lei regente.

Parágrafo único: a inobservância deste artigo, por parte do beneficiário, obriga ao mesmo o pagamento de multa a ser estipulado pelo Prefeitura Municipal.

Art. 20 – Se o Beneficiário, não cumprir o disposto no artigo anterior, poderá a Prefeitura, além da multa, na qualidade de senhorio direto do solo, usar de seu direito de preferência, havendo do adquirente o imóvel pelo preço de aquisição, nos termos da Lei Civil (Código Civil Brasileiro).

Art. 22 – A Doação extingue-se:

I – Deixando o Beneficiário de cercar, cultivar ou edificar o terreno, no prazo de dois (2) anos.

II – Se dentro do prazo de dois (2) anos consecutivos deixar o Beneficiário de pagar os foros devido;

III – Se o Beneficiário mudar o seu domicílio para fora do Município, abandonando o terreno sem nenhuma benfeitoria das exigências nesta Lei.

IV – Falecendo o Beneficiário, sem herdeiros, salvo o direito de credores.

Art. 23 – A extinção do Título de Doação, dos terrenos do Patrimônio Municipal, será decretada pelo Judiciário a requerimento do Prefeito, nos termos desta Lei Municipal.

Art. 24 – Nos contratos de título de Doação, lavrados sob a vigência desta lei, será cobrado o foro anual estipulado no Código Tributário vigente no exercício.

Art. 25 – Uma vez verificado o atraso no pagamento dos foros por mais de dois (2) anos consecutivos nos terrenos onde não existir edificação e, constatado o não cumprimento dos itens I e III do artigo 25 do capítulo anterior, fica o Executivo Municipal, autorizado a promover contra o Beneficiário, a competente ação do Comisso, independente da provocação de qualquer interessado, nos termos do artigo 692 n°2 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único – Sendo o terreno edificado ou contendo outras benfeitorias de propriedade do beneficiário, será facultado ao Poder Executivo, a cobrança Judicial do mencionado foro, acrescida da mora e das despesas processuais.

Art. 26 – Declarado Judicialmente o Comisso, o terreno poderá ser objeto de novo Título de Doação, obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 28 – Na Doação de terrenos do Patrimônio Municipal, serão cobradas as taxas e emolumentos de acordo com as tabelas do Código Tributário em vigor.

Art. 30 – Nos contratos de Doação, inclusive decorrentes de transpasse ou retificação de posse, que venham a ser lavrados na vigência desta Lei, será estipulado o laudêmio de acordo com o termo contratual e cobrado na conformidade do Código Tributário em vigor.

Art. 32 – Nos terrenos Doados pelo patrimônio municipal, será cobrado o imposto territorial urbano, na parte não edificada em área excedente a onze (11) metros de testada previsto nesta Lei.

Art. 33 – Até o início da vigência desta Lei, para efeito de instrução dos processos de Doação, serão admitidos os documentos até então aceitos por esta Comuna.

Art. 36 – Fica estipulado o prazo de Cento e Oitenta (180) dias, a contar do início da vigência desta Lei, para que os interessados retirem do Serviço do Patrimônio Municipal, os Títulos definidos de Doação de seus terrenos, dos processos já definidos, com a sanção das respectivas Leis.

Art. 37 – Para melhores esclarecimentos de instrução de pedido de Doação, a parte interessada deverá fazer anexar o “Croquis” do terreno pretendido, dando a sua exata posição em relação a quadra onde estiver o mesmo situado, bem como seus confinantes.

Art. 39 – Os Títulos de Doação de terreno, serão expedidos em lotes de onze (11) metros de testada, salvo para os casos de lotes fracionados em glebas ou alamedas.

Art. 2º – O Artigo 1º da Lei Municipal nº 975 de 14 de agosto de 1964, com referência ao Artigo 9º e § único da Lei nº 899 de 28/12/1963, passam a ter a seguinte redação.

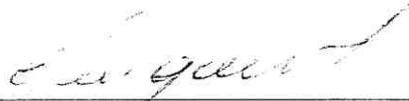
Art. 9º – Se o serviço de Patrimônio Municipal, for favorável a concessão de Doação, concederá o Título, assinado pelo diretor e visado pelo Senhor Prefeito.

Parágrafo Único – O Título, só terá validade, até que a Câmara Municipal se manifeste a respeito da Doação pretendida.

Art. 3º – Os Títulos de Aforamento que já foram expedidos e registrados em desconformidade com a nova Lei Civil, serão regularizados de acordo com a Lei, transformando todos os Títulos de Aforamento, a partir de 11/01/2003, em Títulos de “Doação”, ficando os Cartórios de Registros de Imóveis, autorizados a proceder a retificação à margem da matrícula respectiva.

Art. 4º – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Soure, em 18 de abril de 2008.



CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVÊA
Prefeito Municipal de Soure